

A Objetivação do Controle Incidental de Constitucionalidade

Rafael Gomide Martinho

Advogado. Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ. Monitor Acadêmico de Direito Constitucional da EMERJ.

1. INTRODUÇÃO

O controle concreto de constitucionalidade foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Republicana de 1891¹. Pela influência do direito norte-americano, em face de se ter adotado o paradigma da Constituição de 1787, o Supremo Tribunal Federal foi dotado de competência para julgar recursos em última instância que contestavam a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo.

No controle concreto de constitucionalidade, a apreciação da constitucionalidade da lei ou ato normativo é submetida ao juízo de forma incidental, no curso de uma lide, conflito de interesses.

Dessa forma, qualquer juiz ou tribunal pode reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo quando do julgamento de uma demanda. A apreciação da compatibilidade da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal não é a questão principal, mas sim prejudicial para o deslinde da controvérsia trazida à baila pelas partes. O processo nesses casos é subjetivo, pois envolve um interesse veiculado na pretensão da parte autora em face de resistência da parte ré em entregar o bem da vida disputado, ou na exigência da manifestação do poder judiciário para a declaração de um direito que o autor reputa como sendo seu.

Assim, e adotando o entendimento clássico consagrado na doutrina e jurisprudência, tende-se a admitir apenas o efeito *inter partes* das decisões proferidas no controle concreto, já que se trata de um processo

¹ Nesse sentido, a Lei 221 de 1894 explicitou ainda mais o sistema difuso de controle de constitucionalidade, consagrando no seu artigo 13, parágrafo 10, a seguinte cláusula: “Os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição”. BRASIL. Lei nº 221 de 30 de novembro de 1894.

subjetivo em que a questão de inconstitucionalidade se apresenta como prejudicial ou preliminar.

Para que a decisão em controle concreto tivesse efeitos gerais e eficácia *erga omnes*, era indispensável a edição de resolução do Senado Federal que suspendesse a aplicação da norma, nos termos do artigo 52, X da CRFB, dispositivo acrescentado pela Constituição de 1934 e repetido pelas demais.

Contudo, doutrinadores como Gilmar Mendes² e Luis Roberto Barroso³ defendem ser dispensável a edição de resolução pelo Senado Federal para conferir efeitos gerais às decisões proferidas pelo STF em controle concreto.

Afirmam os citados doutrinadores que a Constituição Federal de 1988, somada às alterações legislativas, trouxe profundas modificações ao sistema de controle de constitucionalidade, aproximando o controle concreto do controle concentrado. Em razão disso, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto de constitucionalidade, passaram a gozar do inevitável efeito *erga omnes*.

Ressalta o professor Gilmar Mendes que⁴:

Se o STF, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é mais a decisão do Senado que confere eficácia ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não se cuida de decisão substantiva, mas de simples dever de publicação. A não publicação não terá o condão de impedir que a decisão do STF assuma a real eficácia.

2 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

3 BARROSO, Luis Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

4 MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. Cit.* p. 1084.

Em sentido contrário, o saudoso professor Celso Ribeiro Bastos⁵:

O traço diferencial apartador de uma ou outra via de provocação da atividade jurisdicional reside, na verdade, no fato de pela via de exceção pretender apenas o interessado ser subtraído da incidência da norma viciada, ou do ato inconstitucional. É certo que, para desobrigar aquele que invocou o supremo vício jurídico, deverão os juízes dos tribunais a que couber o julgamento do feito pronunciar-se sobre a alegada inconstitucionalidade. Entretanto, essa pronúncia não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Na via de exceção ou defesa, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para efeito de eximi-lo do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a lei maior. Entretanto, esse ato ou lei permanecem válidos no que se refere a sua força obrigatória com relação a terceiros.

Alterações legislativas inseriram traços característicos do controle abstrato de constitucionalidade no controle concreto, admitindo a concessão de efeitos gerais às decisões proferidas pelo STF.

É o caso, por exemplo, da previsão inserida no artigo art. 557, § 1º-A, CPC, que permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). Também o parágrafo primeiro do artigo 518 do CPC, inserido pela Lei 11.276/2006, que instituiu a chamada “súmula impeditiva de recurso”, se traduz num eficiente instrumento de vinculação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por força do citado dispositivo, ao fazer o primeiro juízo de admissibilidade no recurso de apelação, o juiz não deve receber o apelo caso a sentença esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, o artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe ser incabível o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os tribunais, quando houver decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

5 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Ainda mais radical foi a criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional n. 45, editada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por base reiteradas decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade.

As súmulas vinculantes têm por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, interpretação e eficácia de determinadas normas capazes de gerar insegurança jurídica e relevante proliferação de processos judiciais. Tais normas poderão ser de natureza federal, estadual ou municipal, tendo por base eventual contradição ao texto Constitucional.

Exige-se, ainda, para edição da súmula vinculante, a preexistência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, decorrentes, em princípio, de casos concretos, em que a análise de constitucionalidade de determinada norma se dá de forma incidental.

Todas essas inovações legislativas reforçam a teoria de objetivação do controle concreto de constitucionalidade e têm a finalidade maior de evitar o número crescente de demandas idênticas que possuem por objeto entendimento pacificado no STF.

Se não bastasse isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou essa tendência legislativa de aproximação das modalidades de controles de constitucionalidade e admitiu que instrumentos próprios do controle concreto extrapolassem os seus limites subjetivos e passassem a ser utilizados com a finalidade maior de assegurar a efetividade das normas constitucionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a conferir ao recurso extraordinário instrumento próprio de controle concreto de constitucionalidade, causa de pedir aberta, dispensando em alguns casos a observância do requisito do prequestionamento.

Cita-se o magistério de Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema⁶:

À semelhança do que já acontece no julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir (no caso, a causa de pedir recursal) é aberta, permitindo que o STF decida a questão da constitucionalidade com base em outro fundamento, mesmo que não enfrentado pelo tribunal recorrido. Trata-se de interpretação que confirma o

6 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 5. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 325.

que se vem afirmando sobre a correta exegese do enunciado n. 456 da sumulada jurisprudência dominante do STF.

Isso garante ao STF plena liberdade para analisar a questão de constitucionalidade no plano abstrato, sem estar adstrito às causas elencadas pelas partes, o que comprova que o recurso extraordinário atende de forma eficiente a sua vocação de pacificação da interpretação da norma Constitucional.

Reforçando essa característica de objetivação do recurso extraordinário, afirma Fredie Didier⁷:

O TSE, diante desse julgamento, conferindo-lhe eficácia erga omnes, (nota-se que se trata de um julgamento em recurso extraordinário, controle difuso, pois), editou a resolução n. 21.702/2004, na qual adotou o posicionamento do STF. Essa resolução foi alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade (3.345 e 3.365), relator Ministro Celso de Mello, que foram rejeitadas, sob o argumento de que o TSE, ao expandir a interpretação constitucional definitiva dada pelo STF, guardião da constituição, submeteu-se ao princípio da força normativa da Constituição. Aqui, mais uma vez, aparece o fenômeno ora comentado: uma decisão proferida pelo STF em controle difuso passa a ter eficácia erga omnes, tendo sido a causa da edição de uma resolução do TSE (norma geral) sobre a matéria.

A Ministra Ellen Gracie assim se manifestou ao admitir o recurso extraordinário mesmo sem o cumprimento do requisito do prequestionamento, defendendo a transformação daquele em remédio de controle abstrato de constitucionalidade, com a finalidade maior de conferir efetividade ao posicionamento do STF⁸:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.

⁷ DIDER JUNIOR, *op. cit.* p. 327 e 328.

⁸ A transcrição do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie nos autos do Agravo de Instrumento n. 375.011 se encontra no **Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, número 365, disponível no site <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo365.htm>. Acesso em 04/05/2011.

Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003).

Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional. Registro também importante decisão tomada no RE 298.694, rel. Min. Pertence, por maioria, DJ 23/4/2004, quando o Plenário desta Casa, a par de alterar antiga orientação quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito do apelo extremo interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, reconheceu a possibilidade de um recurso extraordinário ser julgado com base em fundamento diverso daquele em que se lastreou a Corte a quo. Esses julgados, segundo entendo, constituem um primeiro passo para a flexibilização do prequestionamento nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes em relação à decisão colegiada. É preciso valorizar a última palavra - em questões de direito - proferida por esta Casa.

Destaco, outrossim, que o RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Essa decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. É essa a orientação firmada pela 1ª Turma desta Casa no RE 323.526, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 31/5/2002, resumido na seguinte ementa: “Declaração, pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 251.238-RS (red. para acórdão Nelson Jobim, 7.11.2001, Inf. 249), de inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da L. 7.428/94, com a redação dada pela L. 7.539/94, do Município de Porto Alegre, que previam o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação do índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

Aplicação do art. 101 RISTF, a teor do qual - salvo proposta de revisão por qualquer dos Ministros - a declaração plenária de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei será de logo aplicada aos novos feitos submetidos à Turma ou ao Plenário: recurso extraordinário do Município conhecido e provido.

Outro exemplo dessa tendência é a possibilidade de análise acerca da constitucionalidade de determinado ato normativo no bojo da ação civil pública, que, por se tratar de ação coletiva, terá a inevitável eficácia *erga omnes*.

Nesse sentido, cita-se o julgado da relatoria do Ministro Neri da Silveira, que defende a análise da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, desde que esta não tenha por objeto propriamente dito a questão constitucional⁹:

Na ação civil pública ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei nº 8024/1990 por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, incidenter tantum, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia erga omnes da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei nº 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 600-0/SP. Relator: Min. Néri da Silveira. Publicado no DJ de 06.12.2003.

superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, em que sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei nº 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal passou a ter uma roupagem de Corte Constitucional, fenômeno esse que teve início na emenda constitucional n. 18/65 e se acelerou nos últimos anos com as inúmeras alterações legislativas que passaram a conferir efeitos gerais e eficácia *erga omnes* às suas decisões.

Todos esses argumentos embasam a tese de objetivação do controle concreto de constitucionalidade, que torna absolutamente dispensável a edição de resolução suspensiva pelo Senado Federal para que as decisões do STF tenham eficácia *erga omnes*.

Ademais, é inegável a superação da concepção de separação dos poderes existentes à época em que o instituto foi inserido no ordenamento jurídico pátrio, o que, aliado à omissão crônica do Senado Federal em editar a citada resolução, fez com que o artigo 52, X, da Constituição Federal se tornasse letra morta.

O próprio Supremo Tribunal Federal, apoiado nos ensinamentos de grande parte da doutrina¹⁰, tem afirmado que o Senado Federal não está obrigado a editar a resolução suspensiva, o que contribuiu para que o citado instituto caísse em desuso.

Aliás, o STF não comunica o Senado Federal acerca das suas decisões em sede de controle concreto de constitucionalidade desde 1995, concorrendo para a ineficácia do dispositivo.

10 Nesse sentido, afirma Paulo Napoleão Nogueira da Silva: "É de natureza decisória a competência privativa do Senado Federal para suspender a execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, pela via incidental. Ao Senado Federal compete aplicar os critérios de conveniência e oportunidade em relação à suspensão da execução da lei, além de cercar seu exame de cautelas necessárias para constar a reiteração dos julgados da Alta Corte, no mesmo sentido, prevenindo com essas cautelas uma eventual mudança de entendimento do Tribunal. O Senado, portanto, não está obrigado a suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade, que lhe foi deferido pelo constituinte". SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **A evolução do controle de constitucionalidade e a competência do Senado Federal**. Revista dos Tribunais, 1992.

Dessa forma, a omissão do Senado Federal em editar a resolução suspensiva, aliada à tese de objetivação do controle concreto de constitucionalidade, fez com que alguns doutrinadores passassem a defender a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes vem defendendo a releitura do artigo 52, X, da CRFB, que se prestaria apenas para dar publicidade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concreto de constitucionalidade¹¹:

Parece legítimo entender que a fórmula relativa a suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se comunicação ao Senado Federal, para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é mais a decisão do Senado Federal que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente que essa orientação está implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado, Federal não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não cuida de decisão substantiva, mas de simples dever de publicação, tal como reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais.

Esse posicionamento foi novamente defendido pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da Reclamação 4335¹²:

Para apreciar a dimensão constitucional do tema, discorreu sobre o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade.

Aduziu que, de acordo com a doutrina tradicional, a suspensão da execução pelo Senado do ato declarado inconstitucional pelo STF seria ato político que empresta eficácia erga omnes às decisões definitivas sobre inconstitucionalida-

11 MENDES, *op. cit.* p. 1085.

12 Notícia veiculada no **Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, n. 454, disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo454.htm>. Acesso em 15/11/2009.

de proferidas em caso concreto. Asseverou, no entanto, que a amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de se suspender, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, no contexto da CF/88, concorreram para infirmar a crença na própria justificativa do instituto da suspensão da execução do ato pelo Senado, inspirado numa concepção de separação de poderes que hoje estaria ultrapassada. Ressaltou, ademais, que ao alargar, de forma significativa, o rol de entes e órgãos legitimados a provocar o STF, no processo de controle abstrato de normas, o constituinte restringiu a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. Considerou o relator que, em razão disso, bem como da multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral e do advento da Lei 9.882/99, alterou-se de forma radical a concepção que dominava sobre a divisão de poderes, tornando comum no sistema a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a EC 16/65 e a CF 67/69. Saliou serem inevitáveis, portanto, as reinterpretações dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, notadamente o da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e o da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal. Reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia erga omnes que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP. Após, pediu vista o Min. Eros Grau.

Cumprir registrar que o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da citada reclamação, divergiu do voto do Ministro Gilmar Mendes e reafirmou a subsistência do artigo 52, X, da Constituição Federal, defendendo ser prematura a tese de mutação constitucional do citado instituto,

visto que seria necessário um decurso maior de tempo para verificar a ocorrência de tal fenômeno e ainda, o definitivo desuso do dispositivo¹³.

Adotando a tese defendida pelo Ministro Gilmar Mendes e Luis Roberto Barroso, o artigo 52, X, da Constituição Federal persiste apenas por questões históricas, tendo por função precípua, tão somente, conferir publicidade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concreto de constitucionalidade, as quais já gozam da inevitável eficácia *erga omnes*.

Seguindo essa orientação, afirma Eros Grau¹⁴:

Daí que a mutação constitucional não se dá simplesmente pelo fato de um intérprete extrair de um mesmo texto norma diversa da produzida por um outro intérprete. Isso se verifica diuturnamente, a cada instante, em razão de ser, a interpretação, uma prudência. Na mutação constitucional há mais. Nela não apenas a norma é outra, mas o próprio enunciado normativo é alterado. O exemplo que no caso se colhe é extremamente rico. Aqui passamos em verdade de um texto [compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal] a outro texto, [compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo STF, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo.

Desta forma, o artigo 52, X, da CRFB, atualmente, presta-se apenas a conferir publicidade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concreto de constitucionalidade, que já gozam de efeitos gerais e eficácia *erga omnes*.

CONCLUSÃO

São fortes os argumentos daqueles que defendem ter as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal em controle concreto de constitucionalidade, efeitos gerais e eficácia *erga omnes*.

13 Notícia veiculada no **Informativo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, n. 463, disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>, acesso em 25/05/2011.

14 GRAU, Eros Roberto *apud* PINHEIRO, Aline. "Braços do Supremo: Controle de constitucionalidade em HC divide STF". Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/54835,1>. Acesso em 10.12.2010.

Isso porque, nos últimos anos, diversas modificações legislativas inseriram traços característicos do contrato abstrato de constitucionalidade no controle concreto, que reforçam o caráter geral e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. É o caso, por exemplo, do artigo 557, parágrafo primeiro, A, do CPC, que dotou o relator do recurso de poderes para dar provimento de forma monocrática ao apelo, desde que esse esteja de acordo com a jurisprudência dominante do STF.

Outra importante alteração legislativa que reforça a tese de objetivação dos efeitos das decisões proferida pelo STF em controle concreto de constitucionalidade é a instituição da súmula vinculante prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, que poderá ser editada após reiteradas decisões do STF sobre a questão constitucional, todas proferidas em sede de controle concreto de constitucionalidade.

Além disso, o próprio STF caminha a passos largos no sentido da convergência do controle concreto com o controle concentrado de constitucionalidade. Isso é rotineiramente observado no julgamento de recursos extraordinários, que passaram a ter causa de pedir aberta, permitindo que a Corte Suprema decida a questão constitucional com base em outro fundamento que sequer foi analisado pelas instâncias ordinárias.

Isso comprova que o recurso extraordinário vem se entregando a sua função maior de uniformização da interpretação da norma constitucional ao conferir ao STF plena liberdade para enfrentar a questão constitucional sem estar adstrito às causas elencadas pelas partes litigantes.

Ademais, é inegável que o Supremo Tribunal Federal vem se despidendo da sua função de Corte de revisão e assumindo uma roupagem de Corte Constitucional, fenômeno esse que se acelerou nos últimos anos com as inúmeras alterações legislativas que passaram a conferir eficácia *erga omnes* às suas decisões.

Nesse contexto, observa-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade acabam por ter inevitável eficácia, que transcende o âmbito da causa subjetiva analisada, o que torna dispensável a edição de resolução suspensiva pelo senado federal.

Por outro lado, resta superada a concepção de estrita separação dos poderes, existente à época em que o instituto foi inserido no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que atualmente a própria Constituição Federal consagra hipóteses em que se atribui eficácia *erga omnes* e

efeitos vinculantes às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Essa discussão apresenta grande relevância não só para o universo jurídico, mas principalmente para a sociedade brasileira, visto que, ao conferir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF em controle concreto de constitucionalidade, assegura-se maior efetividade às normas constitucionais e segurança jurídica às decisões do Supremo Tribunal Federal, além de evitar o ajuizamento de milhares de demandas idênticas e repetitivas, que têm por objeto entendimento já consagrado na Suprema Corte.

Portanto, todos esses argumentos reforçam a tese de objetivação do controle concreto de constitucionalidade, sendo, portanto, dispensável a edição de resolução suspensiva pelo Senado Federal para conferir efeitos gerais às decisões proferidas pelo STF. ❖